



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 308.250 - PE (2014/0283253-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE NAVARRO CALDAS
ADVOGADOS : JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA
NINA LÔBO DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. SUPOSTA ILEGALIDADE. PEDIDO DECIDIDO EM OUTRO *WRIT*. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Verificada a reiteração de pedido, não tendo o recorrente trazido qualquer fato novo capaz de dar ensejo à nova análise por este Tribunal de pleito deduzido e decidido em *writ* anterior, conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade do presente remédio constitucional quanto ao ponto.

PENA-BASE. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constatando-se que a Corte de origem não apreciou a questão relativa à suposta utilização de ações penais em andamento, inviável a análise desse tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 308.250 - PE (2014/0283253-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE NAVARRO CALDAS
ADVOGADOS : JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA
NINA LÔBO DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE NAVARRO CALDAS contra decisão que não conheceu do *writ*, por ser manifestamente incabível.

Sustenta o agravante que o *decisum* merece ser reformado, porquanto teria sido excessivo o formalismo utilizado no julgamento do *habeas corpus*.

Defende que a sentença estaria desprovida de fundamentação, tendo em vista que não teria analisado as peculiaridades de cada crime, asseverando, ainda, que teria havido violação à jurisprudência deste Tribunal Superior, pois considerados elementos do próprio tipo penal e ações em curso.

Requer o provimento do recurso para que seja concedida, de ofício, a ordem mandamental pretendida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 308.250 - PE (2014/0283253-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consoante observa-se da decisão monocrática agravada, CARLOS HENRIQUE NAVARRO CALDAS impetrou *habeas corpus* em causa própria, contra acórdão proferido pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que indeferiu a Revisão Criminal n. 0000364-36.2014.8.17.0000, mantendo a decisão que o condenou à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustentou o impetrante/paciente a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a pena-base teria sido fixada acima do mínimo legalmente previsto, sem que houvesse fundamentação idônea.

Alegou ser primário à época dos fatos, o que não teria sido considerado pela autoridade coatora, restando malferida a Súmula n. 444 deste STJ.

Afirmou que, com o reconhecimento da atenuante genérica na segunda fase da dosimetria, sua reprimenda deveria ter sido reduzida na fração de 1/6 (um sexto).

Defendeu que não teria havido motivação para a diminuição da pena em 1/3 (um terço) e, tendo em vista o *inter criminis* percorrido, deveria ser aplicado o patamar de 2/3 (dois terços).

Requeru a concessão da ordem constitucional a fim de que fosse redimensionada a pena.

O *mandamus* teve seu seguimento negado sob o seguinte fundamento:

Ademais, em relação ao pedido de redução da pena-base, em consulta processual realizada à página eletrônica desta Corte Superior de Justiça, verifica-se a impetração, perante o STJ, do HC n.º 279.390/PE, em favor do paciente, no qual igualmente se pleiteou a diminuição da reprimenda inicial na mesma ação penal discutida nesse writ. Portanto, tratando-se a presente impetração de mera reiteração do mandamus acima referido, não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer da presente ordem.

[...]

Outrossim, no que tange à suposta violação à Súmula 444 deste STJ e à alteração das frações relativas à atenuante genérica e à tentativa, constata-se que o Tribunal a quo não tratou de nenhuma das especificidades apresentadas neste habeas corpus, destacando, apenas, o que se segue:

[...]

Assim, inviável a apreciação pormenorizada das questões aventadas na inicial, diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de incidir em indevida supressão de instâncias.

Com efeito, cabia a parte a oposição de Embargos de Declaração a fim de provocar a manifestação de cada um dos quesitos/teses pelo Tribunal de origem, acerca das referidas matérias, providência não realizada, o que inviabiliza, conforme acima asseverado, a análise por esta Corte Superior. (e-STJ fls. 119-120)

Da análise dos autos, no que se refere à suposta ilegalidade na dosimetria da pena, porquanto teriam sido considerados elementos inerentes ao próprio tipo penal, razão não assiste ao agravante.

Nos termos exarados no *decisum* combatido, o pleito caracteriza reiteração de pedido, uma vez que, perante esta Corte Superior de Justiça, já havia sido impetrado em favor do paciente o HC n. 279.390/PE, no qual tal matéria fora dirimida no sentido da inexistência de coação ilegal no cálculo da reprimenda.

Neste viés, cabe destacar que o mérito da questão foi devidamente apreciado, tendo sido decidido que o entendimento aplicado pelo Colegiado estadual encontrar-se-ia em harmonia com a jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal.

Desse modo, observa-se a inadmissibilidade do *mandamus*, conforme jurisprudência pacificada, a saber:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A inicial do presente mandamus pugna pelo reconhecimento da nulidade da sentença e pela absolvição do paciente, sendo esse o mesmo pedido formulado no HC n. 334.031/SP, o que configura reiteração de pedido, processualmente inadmissível.

II - Ademais, há também, no caso, supressão de instância, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o eg. Tribunal a quo não se pronunciou sobre as matérias ventiladas no presente writ, o que impede a análise, por esta Corte Superior de Justiça, pela vez primeira, de temas não debatidos pelas instâncias ordinárias.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 335.596/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 04/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA UTILIZADAS PARA AFASTAR A PENA-BASE DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PRECEDENTES. PLEITOS DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL E ABRANDAMENTO DO REGIME JÁ ANALISADOS EM WRIT ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Os pontos referentes à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e à fixação de regime mais brando *consubstanciam mera reiteração de pedidos, uma vez que os temas ora ventilados já foram objeto de análise por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do HC 220.317/DF (DJe 19/12/2011), oportunidade em que foi denegada a ordem.*

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 319.430/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016)

Ademais, no concernente a alegação de que processos criminais em andamento teriam sido utilizados para majorar a reprimenda, conforme asseverado no *decisum* combatido, compulsando-se os autos, constata-se que o Tribunal a quo não tratou da tese apresentada no *habeas corpus*, tendo, apenas, destacado o que se segue:

"Como se vê, foi fixada a pena-base uma pouco acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, baseada principalmente nas circunstâncias e consequências do crime, bem como na personalidade do réu. Não havendo, portanto, como proceder a qualquer reparo, por ser a pena razoável e suficiente para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovação e prevenção do delito sub examine.

Por sua vez, o magistrado a quo reconheceu a existência de uma atenuante em favor do revisionando reduziu em seis meses a pena aplicada. Com a existência de circunstâncias a serem levadas em especial consideração, ou seja, tentativa de homicídio, reduziu em 1/3 a pena aplicada, tornando-a definitiva em doze anos de reclusão.

Deste modo, o julgador ao desenvolver a dosimetria assim o fez com bastante cautela, considerando todos os aspectos legalmente exigidos" (e-STJ fls. 70-71)

Dessa forma, inviável a apreciação pormenorizada da questão aventada na inicial, diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de incidir em indevida supressão de instâncias.

Com efeito, cabia a parte a oposição de Embargos de Declaração a fim de provocar a manifestação da Corte estadual acerca da referida matéria, providência não realizada, o que inviabiliza a análise da questão por este Sodalício Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instâncias, de modo que não há falar em reforma do *decisum* monocrático agravado.

Acerca do tema, cumpre destacar os seguintes julgados, no que interessa:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONCURSO FORMAL. CÉDULAS FALSAS APREENDIDAS. PROPRIEDADE NÃO ATRIBUÍDA AO AGENTE. NÃO IMPUTAÇÃO DE CRIME DE FALSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXAME INVIÁVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DOMINUS LITIS. FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA OBTER ELEMENTOS PARA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. INCUMBÊNCIA DO ÓRGÃO ACUSADOR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REQUISIÇÃO DO RÉU PRESO FEITA PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DO ACUSADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. DEMAIS RÉUS PRESENTES À ASSENTADA NÃO PRESENCIARAM A OITIVA DOS TESTIGOS. ARTIGO 217 DO CPP. RENÚNCIA DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO DO ACUSADO DETERMINADA. PENDÊNCIA DA DECLINAÇÃO DE NOVEL ADVOGADO. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC PARA A AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. DEFESA TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE INEFICIÊNCIA. ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DESDOURO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESCORREITO TRÂMITE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DOSIMETRIA DA PENA. IMPROPRIEDADES. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

10. As alegações de pechas na dosimetria da pena não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, serem apreciadas as matérias por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

11. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 63.722/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NULIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Caso em que, apesar do pedido do mandamus não se referir à dosimetria penal, as razões da impetração relatam suposta nulidade da sentença em relação à fixação da pena.

3. A tese quanto à nulidade não foi conhecida ou debatida no acórdão impugnado no writ, impedindo o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em supressão de instância.

4. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no HC 296.910/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015)

Dessa forma, a decisão agravada, de modo fundamentado, deliberou acerca da impossibilidade de análise das teses aventadas na inicial, não havendo falar em ilegalidade a ser sanada por este Tribunal Superior.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0283253-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 308.250 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003643620148170000 03249490 19501996 195096 3249490 3643620148170000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE NAVARRO CALDAS
ADVOGADO : JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE NAVARRO CALDAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE NAVARRO CALDAS
ADVOGADOS : JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA
NINA LÔBO DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.